CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 163/2024
Autoria: **Vereador Randerson Leal**
Ementa: "Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas do município de Salvador, para pessoas do sexo feminino."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise no processo legislativo municipal, mencionamos a **Lei Federal nº 14.133/2021**[3] (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e a **Lei Municipal n° 4.484, de 08 de janeiro de 1992**[4], que "Dispõe sobre licitações e contratos da administração municipal e dá outras providências."

-Ademais, destacamos também **Lei Municipal nº 6.585, de 30 de julho de 2004**[5] que "Estabelece política pública afirmativa de compensação para as mulheres", garantindo pontuação para empresas que possuam 50% do quadro composto por mulheres.", e a **Lei Municipal nº 9.749/2023**[6] que "Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher na Construção Civil, no âmbito do município de Salvador"**.**

-A título de informação legislativa, importante diferenciar a presente proposição do **PLE-84/2024**, que "Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21 quanto à exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica", pois este se refere especificamente às mulheres vítimas de violência doméstica, enquanto a proposição em análise se destina a todas as mulheres.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 14.133/2021. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
[4] **Lei Municipal nº 4.484/1992. Disponível em:** http://leismunicipa.is/jhtcm
[5]**. Lei Municipal 6.585/2004**. Disponível em: http://leismunicipa.is/mcbtk
[6] **Lei Municipal 9.749/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0uo0f

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importa observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

- Por fim, no que tange à técnica legislativa, importante apontar os seguintes pontos concernentes à Lei Complementar nº 95/1998[8]:

 - Ausência de cláusula de vigência, em contrariedade ao art. 8º;
 - Presença de cláusula de revogação genérica, em contrariedade ao art. 9º.

Salvador, em 30 de outubro de 2024

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[8] **Lei Complementar nº 95/98. Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão; **Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas;. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm